



Número: **0804736-37.2018.8.14.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **19/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 204,01**

Processo referência: **00273810620058140301**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGELA VERA AITA (AUTOR)	JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (RÉU)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20007 76	24/07/2019 12:34	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO RESCISÓRIA (47) - 0804736-37.2018.8.14.0000

AUTOR: ANGELA VERA AITA

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PROVA PERICIAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE JUSTIFIQUE A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1.O Acórdão embargado julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária proposta pela embargante, com fundamento no princípio da separação dos poderes, diante da impossibilidade de correção de prova pelo Poder Judiciário.

2. Alegação de omissão quanto ao pedido de prova pericial. Ao analisar a tese de violação à norma jurídica por infringência ao postulado da inafstabilidade da jurisdição, o Órgão Julgador assentou que a interferência do Poder Judiciário, no que diz respeito às demandas que pretendem rediscutir atribuição de notas em provas de concurso, deve ocorrer de forma excepcional, quando configurada a situação flagrante de ilegalidade e ausência de razoabilidade.



3. Constitui consequência lógica da conclusão adotada pelo órgão Julgador, que a pretensão à produção de prova pericial fora afastada, diante da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário, porquanto ausente o fundamento razoável para tanto.

4. Ausência de vícios. Embargos Declaratórios opostos com objetivo de rediscutir matéria já decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável na espécie.

5. Pré-questionamento automático, conforme aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

14ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 de julho de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (processo nº 0804736-37.2018.8.14.0000) opostos por ÂNGELA VERA AITA contra o ESTADO DO ESTADO DO PARÁ, com o objetivo de reformar o Acórdão, proferido pela Seção de Direito Público, sob a minha relatoria.

O acórdão embargado (ID 1786595, pág.1/8) teve a seguinte conclusão:

“(…). Com efeito, não há que se falar em violação à norma jurídica quando a decisão, de forma coerente, se atém aos limites da competência do Poder Judiciário, e, principalmente, quando amparada em tese firmada pelo STF em sede de repercussão no Tema 485.

Diante do exposto, com fundamento no do art. 487, inciso I, do CPC/15, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, ante a inocorrência de qualquer das hipóteses hábeis a ensejar a Ação Rescisória.”

Em razões recursais (ID 1830942, pág.1/3) o embargante reitera que pretende anular as questões, 26,27,30,31,35,37 e 50 do concurso que prestou para o cargo de Odontólogo e que para tanto, pleiteou a nomeação de perito para analisá-las, porém seu pedido não teria sido apreciado.

Assevera que as mencionadas questões apresentam gabarito divergente com a doutrina majoritária, afirmando que a Administração não pode dar margem à divergência de entendimento, suscitando desvio de finalidade do ato.

Alega que réu não impugnou o seu pedido para de que sejam creditados os pontos, concluindo que houve concordância por parte do embargado, pleiteando que a ação seja julgada totalmente procedente.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (ID 1872180, pág.1/2), requerendo a rejeição dos embargos.

É o relato do essencial.



VOTO

À luz do CPC/15, conheço dos embargos de declaração por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória. E, mesmo quando possuem efeito modificativo, não se prestam ao reexame da matéria decidida.

A doutrina corrobora a orientação:

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um error in procedendo que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial. (DIDIER Jr, Fred. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. 8ª edição. Editora Juspodivm. Salvador, 2010. p.187, grifei)

Portanto, em regra, é vedada a utilização dos embargos declaratórios como forma de insurgência contra o mérito de decisão, sob pena de ser suprimida a aplicação dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

Sob tal perspectiva cumpre, então, analisar se o acórdão embargado incorreu na omissão alegada pela embargante.

Conforme declinado no relatório, a embargante sustenta que o seu pedido de prova pericial não teria sido apreciado. Ao analisar a tese de violação à norma jurídica por infringência ao postulado da inafastabilidade da jurisdição, o Órgão Julgador assentou que a interferência do Poder Judiciário no que diz respeito a demandas que pretendem rediscutir atribuição de notas em provas de concurso, deve ocorrer de forma excepcional, quando configurada a situação flagrante de ilegalidade e ausência de razoabilidade.

No Julgado ficou assentado que a insurgência da autora, ora embargante, diz respeito à controvérsia de ordem interpretativa e doutrinária e que não ficou demonstrado que as questões impugnadas não se ajustavam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se



assinalassem as respostas corretas não estavam acessíveis em ampla bibliografia. Diante disso, a Seção de Direito Público reputou inexistente a hipótese que autoriza a ingerência desta Corte e, por conseguinte, afastou a alegação de violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição. Senão vejamos:

“(…). Confrontando as alegações da autora com as conclusões apresentadas pela Banca, extrai-se que a insurgência da candidata está relacionada à controvérsia de ordem interpretativa e doutrinária, distanciando-se de discussões acerca de aspectos de legalidade e razoabilidade das questões apresentadas.

Acerca da matéria cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido à repercussão geral, tema 485, firmou tese segundo a qual não pode o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas, cabendo, restritamente, analisar o aspecto da legalidade das questões, exercendo juízo de compatibilidade de seus conteúdos com o previsto no edital. Senão vejamos:

1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(STF. RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO** DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (STF - MS: 30860 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012).



Como se vê, admite-se apenas excepcionalmente a interferência do Judiciário quanto à avaliação de provas em concursos públicos, apenas quando diante de situações de flagrante ilegalidade, quando a formulação dissociada dos pontos constantes do programa do certame ou teratológica, de forma que impossibilite a análise e a consequente resposta pelos candidatos.

Inexistindo a demonstração de que as questões impugnadas não ajustavam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas não estavam acessíveis em ampla bibliografia, não se configura a hipótese que autoriza a ingerência desta Corte, razão pela qual não há qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição na decisão rescindenda. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público:

(...). Pois bem, a autora pretendia na origem a correção de questões e consequente alteração de gabarito, pugnano para que o Poder Judiciário lhe creditasse os pontos referentes às questões 26, 27,30, 31, 35, 37 e 50 do certame em questão.

Entretanto, em análise aos autos, saliento que na demanda não se cogita a violação de regras do edital e princípio de vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Comissão Examinadora apreciou o recurso interposto pela requerente, conforme previsão do edital, agindo, a meu ver, de acordo com os princípios da legalidade e impessoalidade.

Outrossim, é certo que a decisão de primeiro grau proferida está de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, apreciando o tema 485 da Repercussão Geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ficando este restrito ao controle de legalidade.

(...)

Dessa forma, considerando a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, apreciando as respostas dadas pelos candidatos e as notas atribuídas a elas, resta evidente que na sentença de primeiro grau não houve violação de norma jurídica, tão pouco a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 966, do NCPC, não havendo, portanto, motivos para rescindir o julgado proferido no processo de nº 0027381-06.2005.8.14.0301.

Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custos legis* e pautada no lúdimo fundamento de sua função, pelos motivos ao norte delineados, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Rescisória, devendo ser MANTIDA a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Concurso Público (nº 0027381-06.2005.8.14.0301), por ser de lei, de direito e de Justiça.”

No que diz respeito ao pedido de prova pericial, embora não esteja destacado de forma expressa na decisão embargada, é consequência lógica da conclusão adotada pelo órgão Julgador, que esta pretensão fora afastada, dada a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no caso em análise, porquanto ausente o fundamento razoável para tanto.

Deste modo, não há nenhum vício a ser suprido no acórdão, não merecendo prosperar as alegações da embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 1.022, II, do CPC/15, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito.



A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório". (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados”.

(TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884 16/09/2016).

Assim, tendo o acórdão recorrido analisado questões relevantes para a formação do convencimento dos magistrados, firmando entendimento sobre a matéria em discussão, não há o que ser aclarado ou integrado pelos motivos suscitados nos embargos.

Registra-se, por fim, que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 23 de julho de 2019.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 24/07/2019

